



216
L

COMARCA DE PORTO ALEGRE

Nº de ORDEM:0178/2001

1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, 1º Juizado

Juíza de Direito: Nara Leonor Castro Garcia

Data : 13 de abril de 2001

Processo Cível nº: 00104799144

MANDADO DE SEGURANÇA

AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A.

X

DIRETOR DE OPERAÇÕES E CONCESSÕES DO DAER
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM.

Vistos etc.

AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do **DIRETOR DE OPERAÇÕES E CONCESSÕES DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMA DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, dizendo que requereu a esse e teve indeferida a realização de obra *relativa a uma travessia de linha de transmissão para ligação da Substação de propriedade do TRENSURB*, cujo projeto foi dado como tecnicamente correto, entretanto a autorização condicionada a assinatura de Termo de Permissão de Uso Especial, cujas cláusulas não concorda, quando faz desistir de toda e qualquer demanda judicial e especialmente quando cobra **tarifa anula a ocupação da faixa de domínio**. Pede, no entanto, apenas a isenção do pagamento da taxa, requerendo a concessão da liminar *de ordem à autoridade coatora para que autorize o início das obras sem condicioná-las ao pagamento de qualquer importância a título de taxa (ou "tarifa"), (...) eis que nula (...)*.

Juntou documentos.

Liminar indeferida, o que foi reiterado.

Recusou-se, primeiro, a impetrante a protocolar o ofício, requisitando informações à autoridade coatora., depois deu cumprimento a esse cumprimento.

A informação registra a *autorização legal do DAER em permitir o uso da faixa de domínio mediante a imposição de remuneração*, a teor do art. 12,III, da Lei 11.90/98, insurgindo-se quanto a incidência do Decreto Federal nº 84.398/80, o que faz mediante tarifa fixada por ato administrativo.

O DAER apresentou contestação para defender as informações prestadas pela autoridade coatora, alegando que a utilização de bem público pelo particular, nas diversas modalidades concebidas pelo Direito Administrativo, pode ser deferida a título oneroso ou gratuito, sendo que na primeira



212
L

hipótese a contrapartida por não ter natureza tributária não se submete a este regime jurídico. Pediu pela denegação da segurança.

Opinou o Ministério Público pela denegação da segurança.

RELATEI.
DECIDO.

Improcede o pedido.

Antes do presente Mandado de Segurança, a impetrante litigou pelo mesmo objeto contra o DAER, em âmbito de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, seguida de AÇÃO ORDINÁRIA, perante a 5ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, desta Comarca, em que pretendi a *declaração da possibilidade de acesso nas vias sob a responsabilidade do demandado, para proceder na instalação das redes de energia elétrica, em cumprimento de contrato com a União Federal e em benefício da população, independente do pagamento de taxa imposta pela Decisão normativa nº 06/99, pois esta contraria o Decreto nº 84.398/80* (trecho da sentença da lavra da Juíza de Direito Eliziana da Silveira Perez), na qual não houve concessão de liminar e, no mérito, julgadas improcedentes.

Não obtendo a liminar, passou a ajuizar diferentes mandados de segurança, nas diferentes áreas do Estado onde necessitava de autorização de acesso, invocando a obra individuada, como aqui fez em relação a passagem para rede de energia elétrica necessária para ramal do TRENSURB, entretanto o litígio já foi posto perante o Judiciário e por esse solvido, portanto o ajuizamento da presente ação caracteriza litigância de má-fé, mais quando, na inicial ou no curso do processo não foi noticiado pela impetrante que antes já havia postulado igual pretensão - apenas que genérica. Naturalmente, que se ali tivesse obtido, o específico não teria sido buscado, portanto a pretensão não era solucionar o litígio, mas obter o "ganho".

Má-fé, ainda, caracterizada, quando quer incidência de Decreto Federal no âmbito do Estado, em desrespeito flagrante ao princípio constitucional da Federação.

A questão fica restrita ao fato de que a impetrante quer usar bem público, não pagar por isso, sob fundamento de isenções tributárias inexistentes, ou de prestação de serviço relevante, mesmo que deste cobre, para o que não tem fundamento legal.

Correta, então, a atitude da autoridade coatora em não permitir a passagem sem o pagamento do preço correspondente.



218
L

EM FACE AO EXPOSTO, julgo improcedente o processo referente ao **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.** contra ato do **DIRETOR DE OPERAÇÕES E CONCESSÕES DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM e DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM do RIO GRANDE DO SUL**, para **negar a segurança**, aplicando a pena por litigante de má-fé em pagamento das custas em décuplo, além de honorários advocatícios à representação judicial do **DAER** no valor igual de 10(dez) URHs, face a natureza da demanda e interesse econômico, não refletidos no valor da causa.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

Comunique-se à autoridade coatora.

Porto Alegre, 13 de abril de 2001.


NARA LEONOR CASTRO GARCIA,
Juíza de Direito.